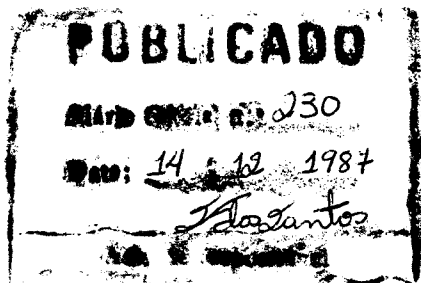




LEI Nº 4.159 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1987



Autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia Estadual de Armazéns Gerais do Piauí - CAGEPI e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Companhia Estadual de Armazéns Gerais, a qual englobará uma rede única de Armazéns necessária à guarda e conservação de produtos agrícolas e da pesca, com poderes para emitir títulos especiais, que a represente.

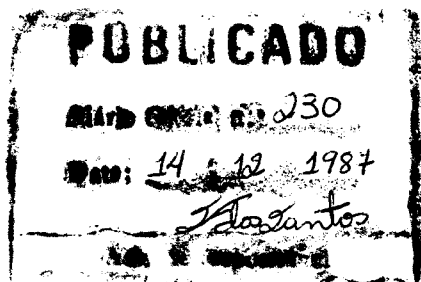
Art. 2º - O Capital Social da Companhia Estadual de Armazéns Gerais será dividido em ações, sendo que 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, serão subscritas pelo Estado do Piauí.

Parágrafo Único - O Capital Social subscrito pelo Estado do Piauí, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), poderá ser transferido para a União, caso esta o solicite.

Art. 3º - Poderá o Poder Executivo entrar em entendimento com as Prefeituras Municipais onde se sediarão os Armazéns, de modo que delas obtenha a doação dos terrenos necessários às suas construções.



LEI Nº 4.159 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1987



Autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia Estadual de Armazéns Gerais do Piauí - CAGEPI e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Companhia Estadual de Armazéns Gerais, a qual englobará uma rede única de Armazéns necessária à guarda e conservação de produtos agrícolas e da pesca, com poderes para emitir títulos especiais, que a represente.

Art. 2º - O Capital Social da Companhia Estadual de Armazéns Gerais será dividido em ações, sendo que 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, serão subscritas pelo Estado do Piauí.

Parágrafo Único - O Capital Social subscrito pelo Estado do Piauí, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), poderá ser transferido para a União, caso esta o solicite.

Art. 3º - Poderá o Poder Executivo entrar em entendimento com as Prefeituras Municipais onde se sediarão os Armazéns, de modo que delas obtenha a doação dos terrenos necessários às suas construções.

Art. 4º - Dos Estatutos da Companhia deverão constar obrigatoriamente:

a) que os Armazéns da Companhia servirão unicamente para depósito de mercadorias de propriedade dos produtores ou de suas Cooperativas de vendas, bem como de cerealistas sedeados no Estado, e de empresas que, com suas respectivas matrizes, sediadas em outros Estados, mantenham filiais no Piauí;

b) que as tarifas remuneratórias de depósito e de outros serviços a serem cobradas corresponderão aos valores mais próximos possíveis aos das outras Companhias Estaduais nesse ramo de negócios e os resultados financeiros, deduzidas as despesas de juros, amortização a longo prazo do Capital empregado, custeio da administração e fundos de reserva legal e de melhoria, serão rateados entre os que utilizarem os Armazéns, na proporção do respectivo volume de negócios;

c) que a localização dos Armazéns levará em conta a necessidade da conexão com linhas, estradas vicinais, troncos rodoviários e portos fluviais; a sua construção obedecerá à técnica mais moderna para o tipo de serviço a que se destinar;

d) que, em vista da mercadoria depositada, os Armazéns emitirão a favor do depositante, conhecimento de depósito e warrant os quais serão descontados pelos bancos oficiais com agências neste Estado e demais estabelecimentos bancários da iniciativa privada.

Art. 5º - Os armazéns obedecerão a legislação da Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM, no que não colidir com as disposições presentes.

Art. 6º - Inclui-se entre as obrigações da Companhia a de estar aparelhada para, a pedido e por conta dos depositantes, promoverem a venda da mercadoria armazenada, nas condições e datas que forem especificadas.

Art. 7º - O Capital Social excedente ao subscrito pelo Estado será oferecido preferencialmente aos estabelecimentos bancários que operam no Estado, às Cooperativas e Associações Rurais e aos lavradores.

Art. 8º - A Companhia instalará, inicialmente suas unidades de armazenamento com capacidade para 230.000 (duzentos e trinta mil) toneladas, obedecendo à seguinte ordem de prioridade: Teresina, Parnaíba, Picos, São Raimundo Nonato, Piripiri,

Art. 4º - Dos Estatutos da Companhia deverão constar obrigatoriamente:

a) que os Armazéns da Companhia servirão unicamente para depósito de mercadorias de propriedade dos produtores ou de suas Cooperativas de vendas, bem como de cerealistas sediados no Estado, e de empresas que, com suas respectivas matrizes, sediadas em outros Estados, mantenham filiais no Piauí;

b) que as tarifas remuneratórias de depósito e de outros serviços a serem cobradas corresponderão aos valores mais próximos possíveis aos das outras Companhias Estaduais nesse ramo de negócios e os resultados financeiros, deduzidas as despesas de juros, amortização a longo prazo do Capital empregado, custeio da administração e fundos de reserva legal e de melhoria, serão rateados entre os que utilizarem os Armazéns, na proporção do respectivo volume de negócios;

c) que a localização dos Armazéns levará em conta a necessidade da conexão com linhas, estradas vicinais, troncos rodoviários e portos fluviais; a sua construção obedecerá à técnica mais moderna para o tipo de serviço a que se destinar;

d) que, em vista da mercadoria depositada, os Armazéns emitirão a favor do depositante, conhecimento de depósito e warrant os quais serão descontados pelos bancos oficiais com agências neste Estado e demais estabelecimentos bancários da iniciativa privada.

Art. 5º - Os armazéns obedecerão a legislação da Companhia Brasileira de Armazenamento - CIBRAZEM, no que não colidir com as disposições presentes.

Art. 6º - Inclui-se entre as obrigações da Companhia a de estar aparelhada para, a pedido e por conta dos depositantes, promoverem a venda da mercadoria armazenada, nas condições e datas que forem especificadas.

Art. 7º - O Capital Social excedente ao subscrito pelo Estado será oferecido preferencialmente aos estabelecimentos bancários que operam no Estado, às Cooperativas e Associações Rurais e aos lavradores.

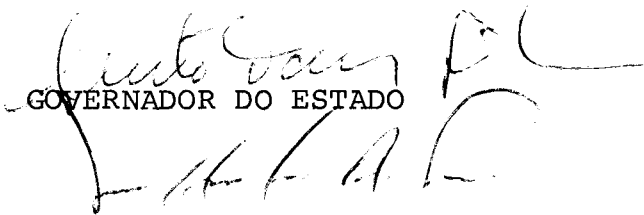
Art. 8º - A Companhia instalará, inicialmente suas unidades de armazenamento com capacidade para 230.000 (duzentos e trinta mil) toneladas, obedecendo à seguinte ordem de prioridade: Teresina, Parnaíba, Picos, São Raimundo Nonato, Piripiri,

Oeiras, Campo Maior, Floriano, Santa Filomena, Bom Jesus, Uruçuí, Gilbués, Buriti dos Lopes, Luzilândia e Ribeiro Gonçalves.

Parágrafo Único - A Companhia poderá construir também, unidades de maior tonelagem, funcionando como entrepostos centrais, em localidades a serem oportunamente determinadas.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 11 de dezembro de 1987.



GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO